

§ 13. Os acadêmicos que forem vinculados com fundamento no parágrafo anterior serão selecionados a partir da análise curricular constante do histórico de rendimento escolar, de redação e de entrevista.

Art. 11. A sistemática de inscrição, os requisitos para o credenciamento ao programa de estágio, o cadastro de reserva e os critérios de seleção e classificação serão estabelecidos no edital do certame, a ser confeccionado pelo CEAf-MP/PA.

Art. 12. A prova do processo seletivo para estagiários deverá exigir, além dos conhecimentos específicos do curso, conhecimentos de língua portuguesa e conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).

§ 1º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem à prova referida no "caput", dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

I - obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

II - obtiver melhor desempenho no que diz respeito aos conhecimentos específicos do curso; e

III - tiver maior idade.

§ 2º A divulgação do resultado do processo de seleção pública para estágio no Ministério Público do Estado, com a classificação dos candidatos, será realizada na página eletrônica da Instituição e no Diário Oficial do Estado, após se operarem os desempates e a homologação do certame, respectivamente, pelo CEAf-MP/PA e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A vinculação inicial do estagiário selecionado na forma do "caput" deste artigo, na capital e no interior do Estado, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

§ 4º O estudante aprovado na seleção pública que não atender à convocação para assumir o estágio no prazo estipulado passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção, ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

Art. 13. Encerrado o processo de seleção pública para credenciamento de estudantes de nível superior no programa de estágio do Ministério Público, o órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário e o plano de atividades do estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-os à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via Protocolo geral, com antecedência mínima de três dias úteis, para as providências administrativas.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 14. Após a homologação do resultado do processo seletivo, o acadêmico aprovado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 15. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 16. A inclusão no cadastro de reserva de acadêmicos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 10 obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos a estágio.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 17. O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, "ad referendum" do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará o prazo, a quantidade e as hipóteses de ocorrência de justificativas do ponto eletrônico.

§ 4º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 18. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 19. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até três etapas não inferiores a dez dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a um ano.

§ 3º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não obriga-

tório, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 20. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se à instituição de ensino superior conveniada.

Seção II

Dos Deveres dos Estagiários

Art. 21. São deveres do estagiário:

I - auxiliar ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, conforme previsto no plano de atividades do estagiário;

II - ser assíduo e pontual, devendo registrar suas entradas e saídas por meio eletrônico, nas unidades que já implantaram esse sistema, ou em folha de frequência, nas demais unidades, além de apresentar os documentos comprobatórios das ausências justificadas, cujas hipóteses constam do art. 24, incisos I a VII, desta Resolução, ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado, no prazo de vinte e quatro horas ou, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à ocorrência;

III - apresentar as justificativas de ocorrência de ponto eletrônico disciplinadas no ato da Procuradoria-Geral de Justiça, previsto no art. 17, § 3º, desta Resolução;

IV - ter urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público, e com o público em geral;

V - ter disciplina, dando ciência ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

VI - obedecer às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público ou chefe imediato a que estiver subordinado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - exercer pessoalmente as respectivas atribuições, apresentando ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, a cada seis meses e quando do desligamento, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento das tarefas executadas, com visto do professor orientador da instituição de ensino superior a que estiver vinculado;

VIII - observar os princípios éticos e morais, bem como às leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;

IX - atualizar os seus dados cadastrais na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;

X - utilizar o crachá de identificação nas dependências do Ministério Público Estadual, obrigando-se a devolvê-lo quando do desligamento, sob pena de não ser expedido o certificado de conclusão do estágio;

XI - abrir e encerrar conta bancária no banco correspondente, quando do início do estágio e após o desligamento, para fins de depósito da bolsa de estágio e do auxílio-transporte; e

XII - encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do Protocolo-geral do Ministério Público do Estado, requerimento de licença médica devidamente acompanhado do atestado médico.

Seção III

Das Vedações dos Estagiários

Art. 22. É vedado ao estagiário:

I - exercer, concomitantemente com o estágio no Ministério Público Estadual, atividades em outros Ministérios Públicos, a advocacia pública ou privada ou o estágio nessas áreas, bem como desempenhar função ou estágio em órgão do Poder Judiciário ou da Polícia Civil ou Federal;

II - realizar, simultaneamente, a atividade de estágio com a prestação de serviço voluntário no âmbito do Ministério Público Estadual;

III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições de estagiário e que deva permanecer em sigilo ou facilitar a sua revelação;

IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público, com o fim de orientar conflitos de interesse;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, por três dias consecutivos ou sete dias intercalados, no período de um mês;

VI - valer-se do exercício das atribuições de estagiário para auferir proveito pessoal ou de outrem;

VII - cometer encargo legítimo das atribuições de estagiário à pessoa estranha ao Ministério Público Estadual;

VIII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de estagiário no recinto do Ministério Público Estadual;

IX - referir-se de modo ofensivo a ato da Administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público Estadual;

X - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilícitamente;

XI - permutar ou abandonar o estágio sem expressa autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

XII - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício das atribuições de estagiário;

XIII - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público;

XIV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prá-